



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 10.280, DE 2018

Apensados: PL nº 2.045/2019, PL nº 1.763/2021 e PL nº 1.195/2022.

Acrescenta ao rol de produtos da cesta básica o botijão de gás liquefeito de petróleo - GLP, para uso doméstico; altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a fim de reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno; e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 para isentar o gás de cozinha da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

Após o oferecimento do parecer ao Projeto de Lei n.º 10.280, de 2018, recebi contribuições na matéria durante a discussão e votação da proposição na reunião realizada em 20 de março de 2024, tendo concluído pela alteração do substitutivo, excluído do texto o art. 2º e 3º.

Diante disso, a presente Complementação de Voto altera o relatório anteriormente apresentado. Em conclusão, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 10.280/2018; nº 2.045/2019; nº 1.763/2021; e nº 1.195/2022, com complementação de Voto, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Deputada **ROGÉRIA SANTOS**

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.280, DE 2018

Apensados: PL nº 2.045/2019, PL nº 1.763/2021 e PL nº 1.195/2022.

Acrescenta ao rol de produtos da cesta básica o botijão de gás liquefeito de petróleo - GLP, para uso doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O preço do gás liquefeito de petróleo – GLP destinado à cocção de alimentos para consumo humano e uso residencial, envasado em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg, será considerado para definição do valor da cesta básica de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

